

\*

Apoz diversos alvitres a respeito da formação de códigos, resolvem o soberano congresso estabelecer premios a quem apresentasse projectos que merecessem voto favorável, começando pelo constante d'esta

### **Carta de lei**

D. João, por graça de Deus e pela constituição da monarquia, rei do reino unido de Portugal, Brazil e Algarves, d'aquam e d'alem mar em Africa, etc. Faço saber a todos os meus subditos que as cōrtes decretaram o seguinte:

As cōrtes gerais, extraordinárias e constituintes da nação portugueza; tomada em consideração a urgente necessidade de se proceder á formação de um novo código, e julgando conveniente convidar por meio de um premio os jurisconsultos portuguezes para tão importante composição, decretam o seguinte:

1.<sup>º</sup> Todos os cidadãos que quizerem concorrer ao premio serão obrigados a apresentar no 1.<sup>º</sup> de dezembro de 1824 um projecto de código civil ás cōrtes, que hão de abrir a sua sessão n'aquelle dia, depois do qual nenhum concorrente será admitido.

2.<sup>º</sup> O código será dividido em duas partes distintas, uma d'ellas ha de conter o código civil, a outra o código do processo civil. Ambos estes compreenderão um sistema luminoso da jurisprudência civil accommodado aos grandes progressos que esta sciencia tem feito nas outras nações, e ás circunstancias particulares, tanto physiscas como moraes, da nação portugueza, conformando-se com a actual constituição politica da monarquia, e não se desviando do direito derivado dos costumes de longo tempo observados em a nação, excepto quando esse desvio se fundar em motivos attendíveis, que serão declarados em breves notas. As leis do methodo serão observadas em toda a obra, e cada um dos seus artigos será escripto com muita clareza, precisão e pureza de linguagem.

3.<sup>º</sup> Nomearão logo as cōrtes uma commissão composta de cinco jurisconsultos dos mais acreditados na theory e prática da jurisprudência, para que, examinando os projectos, que forem apresentados, interponha ácerca d'elles o seu parecer em consulta, que deverá ser transmitida ás cōrtes no preciso termo de sessenta dias, durnate o qual ficarão dispensados os commissários do exercicio de qualquer emprego público. Serão n'esta consulta classificados os projectos segundo a ordem do seu merecimento, observando-se em cada um d'elles especificamente as virtudes e os defeitos notáveis em quanto ao sistema, methodo, doutrina, locução, e escolhendo-se entre todos aquelle que parece mais digno de se adoptar e sancionar como lei.

4.<sup>º</sup> As cōrtes remetterão a mencionada consulta a uma commissão do seu seio, a qual depois de examinar os diversos projectos e o que ácerca d'elles se consultou, exporá no termo de trinta dias se algum ha que mereça o premio, qual elle seja, e se os dois que se lho seguem, ainda que de inferior merecimento, devem ter a honra do *accessit*.

5.<sup>º</sup> Discutido o parecer da referida commissão, as cōrtes adjudicarão o premio ao projecto que o merecer, declararão quais são os dois dignos do *accessit*, e farão, logo depois de tomada esta resolução, abrir as cedulas, em que estiverem escriptas as epigraphes dos projectos, para se anunciar os nomes dos autores premiados, mandando queimar as demais cedulas no caso de se haverem oferecido outros projectos.

6.<sup>º</sup> Farão as cōrtes publicar pela imprensa, assim as obras que mereceram pre-

mio e o *accessit*, como a consulta, e o parecer da comissão que as censuraram, e farão remetter o projecto premiado, não só ao seu autor, concedendo-lhe tempo bastante para o emendar, que nunca excederá o prazo de tres mezes, mas também à universidade, à academia das ciências, às relações do reino, aos advogados d'ellas e aos sabios da nação, para enviarem ás cortes, no mesmo prazo assignado ao autor do projecto, as observações que lhes ocorrerem, para serem presentes no acto da discussão, e a deputação permanente dará logo as providencias necessárias para se convocarem ás cortes a sessão extraordinaria, a fim de se discutir o projecto emendado.

7.<sup>º</sup> O premio consistirá na quantia de 30:000 cruzados, pagos no espaço de vinte annos, em uma pensão annual de 600:000 réis pelo tesouro publico, e em uma medalha de ouro do valor de 50:000 réis, a qual terá de um lado a imagem da Lusitânia, coroando com uma coroa de louro e rama de oliveira ao autor do projecto, cuja effigie será ali gravada, e no reverso a seguinte legenda: «Ao autor do projecto do código civil portuguez a pátria agradecida». O premiado poderá trazer esta medalha pendente ao collo nos dias de festividade nacional.

8.<sup>º</sup> A cada um dos autores dos dois projectos que obtiverem o *accessit*, se pagará pelo mesmo modo metade do premio pecuniário acima estabeleccido.

Paço das cortes, em 13 de setembro de 1822.

Portanto mando a todas as autoridades, a quem o conhecimento e execução do referido decreto pertence, que o cumpram e executem tão inteiramente como n'elle se contém. Dada no palacio de Queluz, aos 16 de setembro de 1822.—EL REI, com guarda.—José da Silva Carvalho.

\*